



# IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 27 de Outubro de 2023 • Número 3406 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## DECRETO Nº 8.214, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

*“Regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21, a fim de dispor sobre a regulamentação do procedimento de credenciamento no âmbito da Administração Municipal Direta.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, DECRETA

Do Objeto de Credenciamento

Art. 1º O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. O credenciamento de interessados também poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

Art. 2º Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida Lei.

Do Edital de Credenciamento

Art. 3º O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

§ 1º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, na Imprensa Oficial do Município – IOM, no site oficial da Prefeitura de Leme, e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e seu resultado será publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 4º O edital de credenciamento conterà objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

Parágrafo único - Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 1º deste Decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 5º O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Administração, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 6º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento na Imprensa Oficial de Leme.

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 2º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame.

§ 3º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Da Concessão do Credenciamento

Art. 7º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto quando convocado.

Art. 8º Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Parágrafo único. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 9º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de credenciamento.

Art. 10. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Art. 11. O órgão ou entidade contratante deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 12. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – O pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato;

II – O descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b)

c) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

d) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

e) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Art. 13. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Art. 14. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Das Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 15. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de

distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I – Convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – Sorteio;
- III – Localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II deste artigo será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

§ 3º Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos deste decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 16. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Leme.

Art. 17. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocada o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Art. 18. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

#### Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 19. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Art. 20. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 21. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.

§ 2º A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 22. Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 23. O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

#### Das Contratações em Mercados Fluidos

Art. 24. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no art. 4º deste Decreto, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 25. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Parágrafo único. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 26. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - Mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - Por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 27. O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

Art. 28. No momento da contratação, o órgão ou entidade contratante deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 29. Os órgãos de Administração Indireta Municipal poderão utilizar-se da presente regulamentação, observadas as competências respectivas em seu âmbito de atuação, desde que não tenham baixado regulamentação própria.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 27 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

### **DECRETO Nº 8.215, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

*“Regulamenta o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21 para dispor sobre o Plano de Contratações Anual no âmbito da Administração Municipal Direta.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA  
Objetivos

Art. 1º O Poder Executivo Municipal elaborará Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de:

I -racionalizar e padronizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas;

II -garantir o alinhamento com o planejamento estratégico municipal;

III -subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;  
IV -evitar o fracionamento de despesas; e

V -sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Diretrizes

Art. 2º Os órgãos elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I -as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II -as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

Parágrafo único. O período de que trata o caput deste artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades.

Exceções

Art. 3º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME  
Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP  
ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges  
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti  
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### Elaboração

Art. 4º Até a primeira quinzena do mês de maio de cada exercício, cada órgão ou entidade contratante deverá elaborar Plano de Contratações Anual, descrevendo os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando, para cada um deles:

I - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável;  
II - a descrição sucinta do objeto;

III - a justificativa para a aquisição ou contratação;

IV - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

V - a estimativa preliminar do valor;

VI - o grau de prioridade da compra ou contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - a data pretendida para a compra ou contratação; e

VIII - a existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

Parágrafo único. Para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicações, o Plano de Contratações Anual observará o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

#### Consolidação

Art. 5º Encerrado o prazo previsto no art. 4º, retro, a Secretaria Municipal de Administração ou órgão correlato consolidará as demandas encaminhadas pelos órgãos ou entidade contratantes e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerada a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração ou órgão correlato concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de junho do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação do Gabinete do Prefeito.

#### Publicação

Art. 6º O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

#### Inclusão, Exclusão ou Redimensionamento

Art. 7º O plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

Art. 8º Os órgãos de Administração Indireta Municipal poderão utilizar-se da presente regulamentação, observadas as competências respectivas em seu âmbito de atuação, desde que não tenham baixado regulamentação própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Leme, 27 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

### **DECRETO Nº 8.216, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

*“Regulamenta o art. 81 da Lei Federal nº 14.133/21, a fim de dispor sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI no âmbito da Administração Municipal Direta.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais,  
DECRETA

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a proposta e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º A abertura do procedimento previsto no caput deste artigo é facultativa para a Administração Pública.

§ 2º O PMI poderá ser utilizado para a atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º Durante a instrução, condução e desenvolvimento do PMI, é necessário respeitar os princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios administrativos correlatos.

§ 4º O Procedimento de Manifestação de Interesse, regulamentado por meio deste Decreto, encontra previsão no art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O procedimento previsto neste Decreto poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Art. 3º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

I - diretrizes e premissas que orientem a elaboração dos estudos, investigações, levantamentos e projetos com vistas ao atendimento do interesse público;

II - delimitação do escopo dos estudos, salvo no caso de serviços que possibilitem a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, em que se poderá indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VII - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

VIII - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) Consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) Compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) Atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) Atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) Demonstração comparativa de custo e benefício da solução proposta em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) Critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando às pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 4º A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível e a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Parágrafo único. A autorização para elaboração dos estudos não implica, em hipótese alguma, responsabilidade do Município perante atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 5º Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - A pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública Municipal;

II - A proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Parágrafo único. Na hipótese de participação no Procedimento de Manifestação de Interesse por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por qualquer dos integrantes do consórcio.

Art. 6º A Administração Pública Municipal poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que esses possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos.

Art. 7º O edital de chamamento estabelecerá de que forma a Administração Pública fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Art. 8º Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a Administração Pública Municipal deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 9º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

Art. 10. A instauração de PMI não gera qualquer despesa para a Administração Municipal, cabendo ao futuro e eventual contratado, como condição à assinatura do contrato administrativo, o ressarcimento dos custos dos estudos efetivamente utilizados na modelagem da licitação ou contratação.

§ 1º O ressarcimento será realizado nos estritos limites previstos no edital de chamamento público e no termo de autorização.

§ 2º O ressarcimento será proporcional à parcela dos estudos técnicos efetivamente utilizados pela Administração Municipal.

§ 3º A instauração de PMI não acarreta a obrigatoriedade de realização de certame licitatório ou de contratação pública.

Art. 11. A existência de estudos técnicos aprovados não gera o dever de a Administração Municipal utilizá-los, integral ou parcialmente, para fundamentar o certame licitatório ou a contratação pública.

Art. 12. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 13. Os órgãos de Administração Indireta Municipal poderão utilizar-se da presente regulamentação, observadas as competências respectivas em seu âmbito de atuação, desde que não tenham baixado regulamentação própria.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto, no que couber, o disposto

no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Leme, 27 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## **DECRETO Nº 8.217, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

*Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/21, a fim de dispor sobre os procedimentos do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Direta.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,  
DECRETA

Disposições Gerais

Art. 1º O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo;

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; e

VII - outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

§ 1º A contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP fica vinculada à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e à necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º Para as licitações de serviços de engenharia, considera-se projeto padronizado o documento técnico que contenha as especificações usuais de mercado, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem realizados de forma padronizada.

Das Atribuições

Art. 2º Caberá ao órgão ou à entidade gerenciadora, ou a quem ele delegar, total ou parcialmente, a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preço para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades;

II - consolidar as informações e demandas relativas ao objeto do registro de preços;

III - definir o objeto e demais informações necessárias para consolidar o termo de referência ou projeto básico;

IV - apurar o valor de mercado e o valor estimado da licitação ou contratação, a partir de ampla pesquisa ou de consulta às tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo;

V - promover os atos necessários à realização do procedimento, a exemplo dos estudos técnicos preliminares e termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, além de efetivar os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP), e, em conjunto com o Dep. De Licitações, o registro e a publicação do extrato, bem como o encaminhamento das cópias das atas aos órgãos ou as entidades participantes;

VI - organizar os quantitativos individuais destinados aos órgãos ou as entidades participantes em cada ata;

VII - gerenciar a ARP, em especial o controle dos quantitativos e das au-

torizações para as respectivas contratações, as quais deverão indicar o detentor, as quantidades e os valores a serem praticados;

VIII – autorizar a adesão à ARP pelo órgão ou pela entidade não participante, nas condições previstas neste Decreto;

IX – acompanhar os preços de mercado e registrados, bem como conduzir os procedimentos relativos às alterações dos preços registrados e substituições de marcas, devidamente justificados;

X – avaliar a solicitação motivada de inclusão ou alteração de itens sugeridos pelos órgãos ou pelas entidades da administração municipal, promovendo, se for o caso, a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

XI – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou das obrigações contratuais, em relação às suas contratações, bem como decorrentes de comportamentos que comprometam a lisura do procedimento licitatório e o funcionamento do SRP;

XII – definir acerca da possibilidade de participação ou não, de órgãos e de entidades integrantes de outras esferas governamentais.

§ 1º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou entre as entidades participantes, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante caso haja sua anuência.

§ 3º A possibilidade de que trata o inciso XII deste artigo, quando admitida, constará do aviso de intenção de registro de preços de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3º Caberá ao órgão ou à entidade participante manifestar seu interesse em participar da licitação com vistas ao registro de preços, devendo:

I – encaminhar, no prazo estipulado pelo órgão ou entidade gerenciadora, requisição de compra ou contratação para fins de registro de preços, informando a sua estimativa de consumo e sua concordância com o objeto a ser licitado;

II – assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – promover a formalização do contrato ou instrumento equivalente, após autorização do órgão ou entidade gerenciadora;

IV – zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais, bem como pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do contrato em que figure como parte;

V – informar ao órgão ou à entidade gerenciadora e ao Departamento de Licitações e Compras da Secretaria de Administração, no prazo de cinco dias da ocorrência, qualquer descumprimento de obrigação por parte do detentor da ARP, em especial a recusa em assinar o contrato ou retirar o documento equivalente no prazo estabelecido no edital;

VI – encaminhar ao órgão ou à entidade gerenciadora, e ao Departamento de Licitações e Compras, cópia do contrato celebrado, no prazo de dois dias úteis após a formalização da contratação;

VII – nos casos em que o contrato for substituído por nota de empenho ou instrumento equivalente, encaminhar ao órgão ou à entidade gerenciadora, e ao Departamento de Licitações e Compras, cópia dos documentos emitidos, de eventuais anulações e do relatório de desempenho do contratado no prazo de dois dias úteis da ocorrência;

VIII – realizar a cobrança pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e aplicar, observada a ampla defesa e o contraditório, eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas contratações;

IX – acompanhar preços e marcas registrados para verificação de possíveis alterações.

Art. 4º O órgão ou a entidade não participante interessada em aderir à ARP deverá encaminhar ao Departamento de Licitações e Compras da Secretaria de Administração, órgão ou à entidade gerenciadora o pedido de adesão indicando o número da ata, o detentor, o item e a quantidade que pretende aderir.

§ 1º O órgão ou a entidade gerenciadora somente responde pelos atos rela-

tivos à adesão da ARP, não lhe competindo o monitoramento e a administração dos atos posteriores ao deferimento do pedido de adesão.

§ 2º Ao órgão ou à entidade não participante, em relação às suas contratações, competem os atos relativos:

I – ao acompanhamento dos preços e marcas registrados, para verificação de possíveis alterações;

II – à cobrança do cumprimento pelo contratado das obrigações assumidas;

III – à aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

IV – à comunicação, ao órgão gerenciador, da aplicação de penalidades no âmbito da contratação decorrente da ARP.

V – aos órgão da administração direta, o estabelecido nos incisos VI e VII do art. 3º.

#### Do Planejamento de Registro de Preços

Art. 5º O órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º A intenção de registro de preços será dispensável quando o órgão gerenciador for o único contratante.

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

I - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro eficaz, os órgãos e entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

II - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na Intenção de Registro de Preços em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

III - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados infimos ou a inclusão de novos itens; e

IV - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

§ 3º Caso entenda pertinente, poderá o órgão gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I do § 2º desse artigo.

§ 4º Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º Os órgãos e as entidades municipais que não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes.

Art. 6º O registro de preços deverá ser efetivado por meio de licitação na modalidade pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo ao Dep. De Licitações e Compras da Secretaria de Administração, e os atos preparatórios, pelo órgão gerenciador e precedido de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

Art. 7º O edital para registro de preços deverá prever, no que couber:

I – os órgãos ou as entidades participantes do respectivo registro de preços;

II – as especificidades da licitação e do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de

serviços, de unidades de medida;

IV – a possibilidade de prever preços diferentes:

A) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

B) em razão da forma e do local de acondicionamento;

C) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

D) por outros motivos justificados no processo;

V – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

VI – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado;

VII – os procedimentos para alteração de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;

VIII – a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, nos termos do art. 15 deste Decreto;

IX – a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

X – a possibilidade ou não e o limite da adesão de outros órgãos e de entidades;

XI – as hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências;

XII – o prazo de validade da ARP, que não será superior a um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XIII – os critérios de aceitação do objeto;

XIV – a minuta da ARP;

XV – quando for o caso:

A) a minuta do contrato;

B) as condições para registros de preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado;

C) o modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços.

Art. 8º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá prever no edital a formação de cadastro de reserva pelos licitantes que aceitem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do autor da melhor proposta, bem como aqueles que aceitem manter sua proposta.

§ 1º A relação da razão social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – dos licitantes que integram o cadastro de reserva constará da ARP.

§ 2º A classificação dos integrantes do cadastro de reserva obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou do resultado final da fase de lances.

§ 3º A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva se dará quando:

I – o licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos;

II – for cancelado o registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem a contratação, nos termos do § 3º, retro, o órgão ou a entidade gerenciadora, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e assinar a ARP nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º No caso do inciso II do § 4º deste artigo, ultrapassado o prazo de validade da proposta previsto no edital, incluída possível prorrogação, não há obrigatorie-

dade na assinatura da ARP.

§ 6º O edital poderá definir o quantitativo máximo de fornecedores que assinarão a ARP na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 7º Para efeito de registro e para contratações decorrentes do cadastro de reserva, deverão ser observadas, no que couberem, as regras constantes deste Decreto.

§ 8º A habilitação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva e eventual solicitação de apresentação de amostra serão efetuadas quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 9º O fornecedor habilitado por meio do cadastro de reserva substituirá o licitante vencedor com os quantitativos e prazos remanescentes.

#### Da Ata de Registro de Preços

Art. 9º Homologado o resultado da licitação, será lavrada ARP, na qual serão registrados, dentre outras disposições, o órgão ou a entidade gerenciadora, o objeto registrado, o valor total, os órgãos ou as entidades participantes, os preços unitários de mercado e registrados, as marcas registradas e os endereços de entrega, as obrigações, as sanções, as condições a serem praticadas e a diferença percentual entre o preço de mercado e o registrado, quando for o caso.

§ 1º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 8º deste Decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, em relação as ARP da Administração Direta, o Dep. De Licitações e Compras da Secretaria de Administração, providenciará a publicação da ata de registro de preços no site oficial da Prefeitura, se for o caso, do ato que promover a exclusão. Caberá aos demais órgãos e entidades da administração indireta, a publicação das suas respectivas ARP.

Art. 10. A indicação da dotação orçamentária não é necessária no procedimento de registro de preços, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

Art. 11. A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados, será disponibilizada na internet na página oficial da Prefeitura de Leme, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 12. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - pesquisa prévia revele que os preços são vantajosos e compatíveis com os de mercado.

§ 1º A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Art. 13. Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 14. A contratação com os fornecedores, após a indicação pelo órgão gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo órgão participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos moldes previstos no edital.

§ 1º Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Decreto, e deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ARP.

§ 2º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto aos acréscimos de que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ARP.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o órgão participante deverá:

I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;

II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;

III - efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;

IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

§ 4º O aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

Art. 15. Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o órgão participante convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o órgão participante informará ao órgão gerenciador a recusa de contratação do detentor da ata.

§ 2º O órgão gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 16. Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, o órgão gerenciador:

I - organizará os quantitativos individuais destinados aos órgãos participantes;

II - deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 17. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 18. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 19. O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo órgão gerenciador.

Art. 20. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

Parágrafo único. As contratações dos órgãos participantes não poderão exceder na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas.

Art. 21. O órgão gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

§ 3º As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

Art. 22. Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços de outros entes federativos, desde que demonstrada a vantajosidade e dentro das hipóteses legais.

§ 1º O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades municipais não participantes e conterà, sem prejuízo das demais exigências legais:

I - motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:

A) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade

de de serviço público;

B) justificativa para não licitar;

C) pareceres técnicos, se for o caso;

II - a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e regulamentação municipal;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;

IV - parecer jurídico.

§ 2º A adesão à ARP de órgão ou de entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal ou Estadual por órgãos ou por entidades municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 2º do art. 21 deste Decreto se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal ou estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentações municipais aplicáveis.

§ 3º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 2º do art. 21 deste Decreto.

Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 23. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado, total ou parcialmente, pelo órgão ou a entidade gerenciadora, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento parcial ou total, por parte do detentor, das condições da ARP;

II - quando o detentor não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gerenciadora;

III - nas hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato decorrente da ARP;

IV - nas hipóteses dos preços registrados não estarem compatíveis com os praticados no mercado e o detentor se recusar a adequá-los na forma solicitada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, prevista no edital e na ARP;

V - por razões de interesse público, reduzida a termo no processo;

VI - por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

VII - quando o detentor for suspenso ou impedido de licitar e contratar com a administração municipal;

VIII - quando o detentor for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública;

IX - amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a administração;

X - por ordem judicial.

§ 1º A solicitação do fornecedor para cancelamento do registro de preço deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem registrado ou da prestação do serviço, por prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 24. A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Art. 25. Os órgãos de Administração Indireta Municipal poderão utilizar-se da presente regulamentação, observadas as competências respectivas em seu âmbito de atuação, desde que não tenham baixado regulamentação própria.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Leme, 27 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**DECRETO Nº 8.218, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.***“Abre créditos suplementares e dá outras providências”*

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei, com fulcro no artigo 4º e incisos da Lei Municipal nº 4.147, de 04 de novembro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos, ao Orçamento Vigente, créditos suplementares no valor de R\$ 557.999,03 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos), nas seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	2	100.0042	02.19.01-113320021.2.048000-3.3.90.36	9650	R\$ 798,99
6	2	300.0117	02.11.02-103020025.2.072000-3.3.90.39	8347	R\$ 111.351,68
6	5	302.0008	02.11.02-103020025.2.072000-3.3.50.39	3654	R\$ 388.344,86
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 500.495,53

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.18.01-133920019.2.054000-3.3.90.30	411	R\$ 30.503,50
6	1	310.0000	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.46	9189	R\$ 4.000,00
5	1	220.0000	02.08.01-121220028.2.059000-3.1.90.16	953	R\$ 20.000,00
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.2.004001-3.3.90.39	786	R\$ 3.000,00
Total Anulação (Suplementação) - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64					R\$ 57.503,50
TOTAL					R\$ 557.999,03

Art. 2º O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ 500.495,53 (quinhentos mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º O crédito aberto no artigo 1º, no valor de R\$ 57.503,50 (cinquenta e sete mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos) correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 das seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.18.01-133920019.2.054000-3.3.90.40	682	R\$ 30.503,50
6	1	310.0000	02.11.01-103010035.2.077000-3.1.90.11	2500	R\$ 4.000,00
5	1	220.0000	02.08.01-121220028.2.059000-3.1.90.13	951	R\$ 20.000,00
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.2.010000-3.3.90.39	838	R\$ 3.000,00
Total Anulação (Redução) - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64					R\$ 57.503,50

Art. 4º As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2022 / 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e Lei Orçamentária Anual 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a presente data.  
Leme, 27 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**DECRETO Nº 8.219, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

*“Declara a caducidade da concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, objeto do Contrato Administrativo nº 228/2022, outorgada à empresa VIAÇÃO TRANSBELLAFLOR LTDA.”*

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5º IV da Lei Orgânica do Município, e com fundamento nos arts. 29, inc. IV, 35, inc. III, e 38, caput e § 1º, incs. II, III, IV e VI, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas cláusulas 2ª do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 228/2022, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo, sendo que este foi instaurado para garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório prévio à declaração de caducidade da concessão, conforme determinado pelo § 2º, do art. 38, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO ter sido dada oportunidade de correção das falhas apontadas sem que a empresa VIAÇÃO TRANSBELLAFLOR LTDA tenha adotado qualquer providência nesse sentido;

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo Administrativo acima indicado, restou definitivamente comprovado que a empresa VIAÇÃO TRANSBELLAFLOR LTDA não manteve as condições adequadas de operabilidade do sistema de transportes, requisito essencial à prestação do serviço;

CONSIDERANDO que a inadimplência acima delineada implica em grave estado de deficiência na prestação do serviço essencial de transporte coletivo e evidência inviabilidade da permanência do vínculo jurídico relativo ao Contrato nº 228/2022;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo acima indicado tramitou com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inclusive com amparo em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

CONSIDERANDO que é direito da população o acesso a um transporte coletivo eficiente e seguro,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada extinta, por caducidade, a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, objeto do Contrato nº 228/2022, concedido à empresa VIAÇÃO TRANSBELLAFLOR LTDA, CNPJ nº 22.220.250/0001-70, com base nos arts. 29, inc. IV, 35, inc. III, e 38, caput e § 1º, incs. II, III, IV e VI, da Lei Federal nº 8.987/1995, e nas cláusulas 2ª do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 228/2022.

Parágrafo único. A extinção da concessão terá efeitos a partir das 00h01min do dia imediatamente seguinte à publicação deste Decreto e do encerramento do Processo Administrativo.

Art. 2º De acordo com o inc. IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de prestação de serviços necessários às atividades de resposta a situação emergencial.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.  
Leme, 27 de outubro de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES